



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53
Recurso nº. : 143.384- *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e ANTONIO DE ANDRADE MELO
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.578

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL - Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.

IRPJ e CSL - LUCRO ARBITRADO - DECADÊNCIA - Afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o direito de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, por se submeterem à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, decai no prazo de cinco anos a contar do fato gerador, independentemente do fato de não ter havido pagamento do imposto ou da contribuição.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS e COFINS - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez acolhida a decadência na exigência matriz, igual medida impõe-se a que dela decorre.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE e ANTONIO DE ANDRADE MELO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL e COFINS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 72 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Recurso nº. : 143.384

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e ANTONIO DE ANDRADE MELO.

RELATÓRIO

Contra ANTONIO DE ANDRADE MELO, inscrito de ofício CNPJ sob nº 06.094.182/0001-93, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro arbitrado do período base de 1998, tendo em vista que notificado deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração (Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95), consistindo o valor tributável em depósitos bancários de origem não comprovada (Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96).

Por ter sido considerado os depósitos bancários como omissão de receita foram ainda lavrados autos de infração do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em todos os autos de infração foi aplicada multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), de que trata o Artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 681-724, 729-772, 777-820 e 824-867) - impugnação individual para cada auto de infração, o ajuizado suscita preliminares de decadência e de nulidades dos lançamentos, alegando, em síntese:

Preliminar de decadência – Alega que com o advento da Lei n 8.383/91 o lançamento do IRPJ e das contribuições passou a ser por homologação e desta forma teria ocorrido a decadência do direito de lançar (nos termos do art. 150 do CTN), por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data do lançamento e as datas dos fatos geradores do ano-calendário de 1998; na hipótese vertente, com mais razão a decadência se faz presente, em virtude do então contribuinte pessoa física ter entregue regularmente a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, e não restar comprovado indícios de fraude, dolo ou conluio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

*Preliminares de nulidades - Alega ilicitude na obtenção dos extratos bancários que serviram para tributação, asseverando que o fisco não poderia quebrar o sigilo bancário sem prévia autorização judicial e sem a lavratura de qualquer termo de início de fiscalização antes da obtenção das provas (extratos bancários). Alega nulidade do lançamento devido ao fato do fisco ter estabelecido *novo critério jurídico de apuração da base de cálculo e, conseqüentemente, da tributação pesquisada, fazendo incidir essa apuração sobre o arbitramento de valores presumivelmente omitidos pela pessoa física no ano de 1998.**

No mérito, assegura que o lançamento não pode se apoiar em suposições, conjecturas e muito menos em presunções, não se podendo cogitar do lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, nem mesmo com o advento da Lei nº 9.430/96, por considerar que esta lei em nada alterou a legislação e a jurisprudência administrativa e judicial anterior.

Alega que a movimentação bancária como base de constituição de crédito tributário só poderá ser utilizada a partir da vigência da Lei nº 10.174 de 2001, incidindo somente sobre fatos geradores posteriores à sua vigência, sob pena de se ferir os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária.

Questiona o procedimento de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica e o arbitramento do lucro por entender que no caso dos autos, não se trata de escrita imprestável ou mesmo deficiente: *por ser pessoa física, desenvolvendo atividade de feirante, não mantinha escrituração contábil porque não estava obrigado por lei, tendo inclusive apresentado regularmente as suas declarações de rendimentos, principalmente no exercício "sub examine".*

E ainda que fosse obrigado a manter sua escrita contábil, essa obrigação só perdura por cinco anos, prazo este que no caso vertente já tinha expirado, *porquanto o ano calendário fiscalizado foi o de 1998 e o Auto de Infração só foi lavrado em 27 de março de 2004.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Sustenta que não cabe prosperar a aplicação da multa de 150% com fulcro no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, visto que não restou demonstrado o seu *evidente intuito de fraude* e também porque *tratando-se de arbitramento de lucros, sobretudo decorrente de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, não se pode cogitar de aplicação da penalidade agravada (150%)*.

Sobreveio decisão de primeira instância que considerou procedente em parte o lançamento, para: (i) excluir o crédito tributário do IRPJ no montante de R\$ 772.760,16 (principal e acessório), em face da decadência concernente aos três primeiros trimestres de 1998, mantendo o crédito de R\$ 320.729,36 (principal e acessórios relativos ao 4º trimestre de 1998) e (ii) manter integralmente os créditos relativos às contribuições, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - Ano-calendário: 1998

EMENTA: DECADÊNCIA DO IRPJ. Em não havendo pagamento do IRPJ por parte do contribuinte, a decadência de lançar tal imposto opera-se nos termos do art. 173 do CTN.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de formalizar o crédito tributário concernente às contribuições para a Seguridade Social só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual tal crédito poderia ter sido formalizado.

MULTA QUALIFICADA. Cabível a aplicação da multa qualificada, consoante inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, quando restar comprovado que o interessado teve a intenção de fraudar o fisco, nos termos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Ano-calendário: 1998

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há falar em nulidade quando as arguições efetuadas nesse sentido não se coadunam com as hipóteses previstas nos incisos do art. 59 do Decreto 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53
Acórdão nº. : 108-08.578

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – *A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos.*

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311/1996, DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. - *A Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. *São empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.*

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. - *O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, CSLL, COFINS. *Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Desta decisão a 3ª DRJ-RECIFE/PE recorreu de ofício.

Inconformado com a manutenção parcial do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 900-953), praticamente reprisando as razões de impugnação, sustentando que a decadência deve ser observada a partir da condição real do contribuinte, pessoa física, que entregou regularmente as suas declarações de rendimentos, aplicando-se o art. 150, § 4º e não o 173 do CTN ou art. 45 da Lei nº 8.212/91 (contribuições sociais). Sustenta ainda que a penalidade agravada de 150% não pode prosperar, porquanto fundada exclusivamente na falta do cumprimento de obrigação acessória.

E quanto ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, o recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 956-62), cujo processo recebeu o nº 11618.000724/2004-53, nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53
Acórdão nº. : 108-08.578

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, *ex-officio* e voluntário, de maneira que conheço de ambos.

Em situações normais os recursos de *ex-officio* e voluntário são apreciados em separados: primeiro o *ex-officio* e depois o voluntário; nestes autos, entretanto, interessa diretamente a ambos os recursos apreciar a preliminar de decadência do período base do lançamento (1998), haja vista que a ciência do auto de infração deu-se somente em 29/03/2004 (fls. 665 e 893v).

Existem ainda duas outras preliminares de nulidades sucitadas pelo contribuinte que não merecem ser acolhidas: (1ª) a quebra do sigilo bancário e a obtenção dos extratos bancários se processou de forma regular, visto que apoiada em ordem judicial, conforme se verifica do despacho da Sra. Juíza Federal Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira (f. 617); (2ª) não há que se falar em mudança de critério jurídico de apuração de base de cálculo de imposto quando a fiscalização é redirecionada da pessoa física para empresa individual por equiparação pela prática de atividade comercial, sendo certo que o único critério adotado foi o de apurar a base tributável a partir dos depósitos bancários não contabilizados com aplicação do coeficiente de lucro correspondente a 9,60% (f. 16).

O procedimento de fiscalização em exame teve origem na pessoa física do Sr. Antonio de Andrade Melo, CPF nº 008.995.774-15 (f. 56-61), a partir das informações financeiras produzidas no interesse da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) instituída pela Lei nº 9.311/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Após diversas intimações com respostas, e tendo o contribuinte informado que a movimentação financeira correspondia à sua atividade de feirante, o fisco procedeu a sua inscrição de ofício no CNPJ sob o nº 06.094.182/0001-93, por equiparação à pessoa jurídica, para o fim específico de constituição do crédito tributário decorrente da atividade comercial verificada (f. 47-55).

Nestes autos, sabendo-se que o lançamento sofre da pecha de fraude, antes de se definir a questão prejudicial de decadência, ainda que isto implique em apreciar matéria de mérito, é necessário analisar as razões da multa agravada, pois a conclusão sobre o agravamento da penalidade é imperativa para o deslinde da decadência.

A autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, assim prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Segundo esta norma, os casos de evidente intuito de fraude encontram-se dispostos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, da seguinte forma:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Pois bem. Cuida-se de lançamento pelo critério do lucro arbitrado que teve em conta os períodos bases de 03/1998, 06/1998, 09/1998 e 12/1998, apoiado em conta de depósitos bancários não contabilizados de origem não comprovada, restando consignado no auto de infração a seguinte razão para o arbitramento do lucro (f. 13):

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de início de Fiscalização, deixou de apresentá-los. Enquadramento legal: Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95."

No termo de verificação fiscal lavrado por ocasião do encerramento da fiscalização - o qual foi encaminhado ao contribuinte juntamente com o auto de infração (f. 664), consta registrado a seguinte justificativa para a imposição da multa agravada de 150% (f. 661):

"(...) a omissão na entrega das declarações a que estava obrigado em face da atividade comercial com evidente intuito de com essa conduta sonegar tributos de maneira dolosa e criminoso, conforme tipificado no artigo 71, I, da Lei n 4502/64 e artigo 2º, I, da Lei nº 8137/90."

A autoridade julgadora recorrida, por sua vez, ao decidir sobre a validade da aplicação da multa de ofício com a alíquota de 150%, portanto, entendendo comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte, destacou os seguintes aspectos (f. 890):

"(...) materialmente, as cópias dos extratos bancários, cópias de cheques, e declarações do próprio interessado de que exercia atividade comercial, comprovam que o mesmo se ocultava sob o manto de pessoa física para eximir-se do pagamento dos tributos atinentes às empresas; inequivocamente, ao assim proceder o interessado teve intenção de fraudar o fisco."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53
Acórdão nº. : 108-08.578

Com a devida vênia à autoridade lançadora e aos julgadores de primeira instância, entendo que os elementos carreados aos autos não demonstram o evidente intuito de fraude do recorrente, tal qual previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, de forma que a multa de ofício com a alíquota de 150% de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não merece acolhida, sobretudo porque aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória: *omissão na entrega da declaração de rendimentos*, segundo consta do termo de verificação fiscal de f. 661.

Por outro lado, não se vislumbra dos autos uma comprovação objetiva capaz de caracterizar o evidente intuito de dolo, fraude ou simulação por parte do recorrente, e que justifique a aplicação da penalidade exacerbada, não podendo ser aplicada esta penalidade apenas por presunção levantada pelo Fisco.

Ademais, cabe observar que o procedimento fiscal encontra-se centrado nas informações financeiras que serviram de base para a cobrança da CPMF de fatos ocorridos em 1998, época que vigorava o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/1996, o qual vedava a utilização de tais informações para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Não obstante a vedação acima mencionada tenha sido removida com o advento da Lei nº 10.174, de 2001, possibilitando-se, com efeitos retroativos, a utilização da movimentação financeira para fins de lançamento fiscal, em homenagem ao princípio da razoabilidade não se pode conceber que os extratos bancários que possibilitaram a presunção de omissão de receita, sejam, por si só, elementos de provas suficientes para aplicação da multa agravada, sobretudo quando não se trata de interposta pessoa para a movimentação bancária, como é o caso dos presentes autos.

Com efeito, não estava ao alcance do sujeito passivo impedir ou retardar o conhecimento de parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, mormente porque a própria legislação vigente à época dos fatos (§ 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/1996), impedia a utilização da movimentação financeira para fins de lançamento fiscal diverso da CPMF.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Esta Oitava Câmara, quando do julgamento do Recurso nº 134.739, igualmente examinando arbitramento de lucro por falta de livros e documentos da escrituração, e tendo em conta lançamento com base depósitos bancários de origem não comprovada com multa de 150%, decidiu:

"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção." (Acórdão 108-07.875, de 07.07.2004).

Assim, a penalidade a ser cabível é aquela prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento).

Volto ao exame da decadência.

Afastada a aplicação da multa qualificada por falta de dolo ou fraude, o prazo decadencial deve ser calculado de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, que determina o início no momento da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, tendo em vista que a ciência ao contribuinte ocorreu dia 29/03/2004, impõe-se reconhecer a decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1998. É o caso, portanto, do IRPJ e da CSL até o 4º trimestre de 1998, e do PIS e da COFINS (apuração mensal) de janeiro a dezembro de 1998.

Concordo com a decisão recorrida na parte que reconheceu a decadência do IRPJ relativa aos três primeiros trimestres de 1998, porém considero que a decadência deve ser reconhecida independentemente da existência de pagamento, porquanto se trata de tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação e não restou caracterizado a justificativa da penalidade agravada.

A lição do mestre José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397, ensina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

“Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação -, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-offício. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.”

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

“O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.”

No que tange ao prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, entre outros.

Cabe esclarecer quanto ao IRPJ e CSLL que *caput* do Art. 530 do RIR/99, o qual possui como base legal o art. 47 da Lei nº 8.981/1995 e o art. 1º da Lei nº 9.430/1996, ao versar sobre as hipóteses de arbitramento de lucro, considera o imposto como devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário.

Portanto, tendo em vista a necessidade de se afastar a multa agravada, cabe acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte de forma a extinguir as exigências do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.



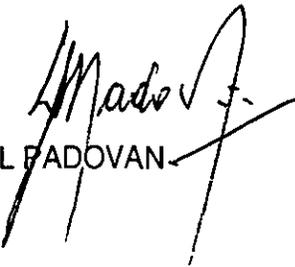
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000724/2004-53

Acórdão nº. : 108-08.578

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de outubro de 2005.


DORIVAL FADOVAN